



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 17 DE MAIO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 126 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 126 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:

I - a lavratura do "Termo de Início de Ação Fiscal" ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros (contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços (como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;

II - a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;

III - a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV - qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

§1º - Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização, estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15 (quinze) dias os documentos e informações previstas no inciso I do presente artigo, ainda que, o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

§2º - Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse".

Art. 2º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II - quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado.

Art. 3º - O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I - em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação:

a) recolher o imposto apurado, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nos Incisos I e II do artigo anterior;

b) recorrer ao Diretor do Departamento de Arrecaptação e Tributos, como órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como órgão de segunda instância.

§1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se tome inadimplente com 3 (três) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

§2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 70% (setenta por cento)."

§3º - Após o prazo previsto no inciso I do presente artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas "a" ou "b", será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 4º - O procedimento administrativo da Ação Fiscal tem seu encerramento com a lavratura do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal".

Art. 5º - O art. 128 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128 - A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

Parágrafo único -

Art. 6º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, permanecem inalterados.

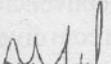
Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei Municipal nº 2.851, de 28 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de maio de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2005


Nelson Afonso
Assessor Técnico